Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 702/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/22498/2012/001
PROTOCOLO	:	1653014
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE	:	MARIA ODETH CONSTACIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS OAB/MS 16.460 ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR OAB/MS 18.844 BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA OAB/MS 14.947 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA REDUZIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido apenas em parte, quando as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, com a consequente regularidade do procedimento licitatório, cabendo redução da multa aplicada.

Havendo pendência de documentos, como a especificação no instrumento do contrato, sobre a responsabilidade pela execução e acompanhamento da obra, mantem-se a irregularidade da formalização do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto por Maria Odeth Constância Leite dos Santos, em face da Decisão Simples DS02-SECSES- 358/2013, para declarar regular o procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 32/2012, reduzir a multa de 70 (setenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS e manter a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 82/2012.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Maria Odeth Constacia Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol à época, protocolado e recebido nesta Corte de Contas em 07/12/2015 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

A questão posta em discussão pela recorrente, diz respeito Decisão Simples DS02-SECSES-358/2013, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório – Convite nº 32/2012 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2012 e, ainda, aplicou-lhe a multa de 70 UFERMS.

A peça recursal traz os documentos faltantes citados pela na Decisão acima tais como:

- Cópia do convite feito das 3 (três) empresas;
- Descrição do material que será utilizado em cada unidade;
- Relação com os nomes dos beneficiados com o projeto;
- Ofício sobre o estudo social feito e informando o responsável pelo acompanhamento da obra;
- Planilha Orçamentária por unidade, documentos pessoais dos beneficiados e Termo de Recebimento dos materiais;

Pede então, o recebimento do recurso e o julgamento pela procedência e reforma da decisão atacada, declarando-se a regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e a extinção da multa.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou uma Análise de nº 22842/2016 (peça nº 6), manifestando-se no sentido de que as razões e as novas provas produzidas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial da Decisão Simples DS02-SECSES-358/2013, persistindo a irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, ao analisar os autos através do parecer nº 20894/2016 (peça 7), entendeu que o recurso deve ser conhecido e dado o "*NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol – MS, para manter a r. Decisão Simples n 02/358/2013, nos termos em que foi posta.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos, analisa-se que *Sra.* Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol, interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com a Decisão Simples DS02-SECSES-358/2013, que concluiu da seguinte forma:

> "A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 - Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno; 2 - Aplicar multa regimental no valor de 70 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos – CPF nº 904.257.661-87, sendo: 2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal (art. 197, II, do Regimento Interno do TCE/MS); e, 2.2 - 20 (vinte) UFERMS por não remessa de documentação obrigatória a esta Corte de Contas (art. 197, XIII, do Regimento Interno do TCE/MS); 3 - Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; 4 - Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira; 5 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Após detida leitura em todo o acervo documental acostado aos autos, observa-se que apenas uma das empresas convidadas apresentou proposta (peça digital 25 do processo TC/MS 22498/2012). Assim, seria imprescindível a repetição do certame, o que não foi feito.

Pois bem, vejamos o exposto no artigo 22, §§ 3º e 6º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Artigo 22. São modalidades de licitação:
> I-concorrência;
> II-tomada de preços;
> III-convite;
> IV-concurso;
> V-leilão.
> (...)
> §3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três)pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (...)
> §6º Na hipótese do §3ºdeste artigo, existindo na praça mais de 3 (três)possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ocorre que no mesmo artigo em seu §7º ele cita as limitações de mercado e a impossibilidade à obtenção do numero mínimo de licitantes exigidos, conforme citado acima no artigo da lei. Vejamos então:

> §7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

No caso em tela, a recorrente justificou que apenas uma empresa demonstrou interesse em participar do certame, apresentando o envelope de acordo com as exigências do edital e considerando a urgência alegou que seria inviável a realização de um novo processo licitatório. A meu ver está irregularidade encontra-se sanável.

Outra irregularidade apontada foi à falta de apresentação dos requerimentos de inclusão no Programa Habitacional de todas as famílias que seriam beneficiadas. A recorrente, para sanar a irregularidade, instruiu seu recurso com os requerimentos.

Segundo análise da equipe técnica houve uma suposta divergência entre o memorial descritivo e "croqui", discorrendo no seguinte sentido:

> Necessário esclarecer, todavia, que tanto no "croqui" como no Memorial Descritivo há menção a dois quartos. Ocorre que o valor do material entregue aos beneficiários do Programa Habitacional não foi o mesmo em todos os casos, já que alguns receberam R$ 2.248,00, outros, R$ 4.672,00, e um terceiro grupo, R$ 3.196,80, conforme as Planilhas Orçamentárias apresentadas (fls. 11, 44 e 62 da peça digital 01).

Ocorre que de uma análise em todas as peças que instruem o recurso, foi apontada a descrição do material que foi utilizado em cada unidade, relação com os nomes dos beneficiados com o projeto, inclusive documentos dos beneficiados, demonstrando assim o saneamento desta irregularidade.

No que concerne à formalização do contrato, a irregularidade apontada foi à falta de especificação sobre a responsabilidade pela execução e acompanhamento da obra, a recorrente junta nos autos cópia da Lei nº 427/2006, que instituiu o Programa Habitacional Minha Casa, Meu Lar (fls. 123/124 da peça digital 01), estabelece no artigo 2º, parágrafo único que o "*Poder Executivo deverá adquirir os materiais de construção e fazer a devida distribuição às famílias selecionadas pelo órgão de Assistência social do Município.*".

Como se vê a Lei instituidora do Programa Habitacional prevê a entrega de materiais e a construção (reforma) das unidades habitacionais. O Contrato Administrativo, por sua vez, não estabelece à empresa contratada a obrigação de execução das obras. A recorrente não se manifestou acerca dessa situação, mesmo intimada a fazê-lo. Persiste, pois, a irregularidade.

Diante o exposto, restou demonstrado que a recorrente apresentou uma parte dos documentos para que fossem esclarecidas as irregularidades apontadas na De-

cisão Simples-DS02-SECSES-358/2013 restando pendente a irregularidade da formalização do contrato administrativo nº 82/2012.

A multa que fora aplicada ao Ordenador de despesas (70 UFERMS), resultou da irregularidade por grave infração à norma legal (art. 197, II, do Regimento Interno do TCE/MS) e por não remessa de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, mas de acordo com os fatos expostos restou pendente apenas a especificação no instrumento do contrato de quem seria a responsabilidade pela execução e acompanhamento da obra, por esta razão, entendo por bem reduzir a multa a 20 (vinte) UFERMS.

DISPOSITIVO

Assim, somadas aos entendimentos esposados nos autos, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pela *Sra.* Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-prefeita do Município de Caracol, com a finalidade de alterar a Decisão Simples DS02-SECSES-358/2013 nos seguintes termos:

- Declarar REGULAR procedimento licitatório Convite nº 32/2012;
- Reduzir a multa de 70 (setenta) UFERMS para 20 UFERMS a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-prefeita do Município de Caracol e,
- Manter a IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2012. Conforme as razões expostas neste relatório.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. TST/APC